



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

---

**DESPACHO Nº 13.703/2018**

**PPE Nº 1.18.000.001505/2018-39**

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para apurar e obstar eventual prática de abuso de poder econômico na publicidade e execução do denominado “Programa Saúde em Movimento”, por parte da Deputada Federal Flávia Morais, notória pré-candidata à reeleição.

Da análise do conjunto probatório dos autos, verifico que, muito embora no último evento, na cidade de Turvânia/GO, não tenha se verificado “*pedido explícito de votos nem mesmo exaltação de nenhuma liderança política*” (Certidão nº 2.266/2018 SESOT/PRGO), há fotos juntadas no PPE que comprovam que em várias edições do mencionado programa a própria pré-candidata esteve presente, inclusive fazendo o uso da palavra (arquivos complementares à certidão nº 1714/2018 GABPRE/PRGO).

Nesse contexto, constato que a doação de bens, serviços e outras vantagens aos eleitores com vinculação ao nome e/ou à pessoa de pré-candidato, notadamente em período próximo às eleições, com a evidente finalidade de captar a simpatia e o voto do eleitor agraciado com a benesse, em face de sua gravidade, pode caracterizar abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Sobre o tema, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

---

ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS.DESPROVIMENTO. 1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.Precedentes. 2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes. **3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).** 4. **A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.** 5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariozan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, **ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.** 6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses. 7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

---

declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.9. Agravo regimental desprovido." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 16298, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJE de 15/05/2018, Página 32)

Com efeito, o próprio e. TRE/GO já considerou que a realização de evento promovido por pré-candidato para realizar sua promoção pessoal perante o eleitorado mediando doação de bens a estes com nítida finalidade eleitoreira pode configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90 (RECURSO ELEITORAL nº 33852, Acórdão nº 203/2017 de 16/03/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, DJ de 22/03/2017, p. 22/31).

Além disso, a doação de serviços gratuitos ("filantropia") com finalidade eleitoreira de promover pré-candidato ou candidato além de abuso de poder econômico (art. 22, XVI, da LC 64/90) também pode caracterizar: **(a)** arrecadação e gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97); **(b)** captação ilícita de sufrágio, caso praticada após registro de candidatura (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, art. 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015 e TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 25146, rel. Desig. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 20/04/2006, p. 124); e **(c)** conduta vedada na hipótese de envolver recursos públicos (art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97).

Outrossim, prudente registrar que estamos entrando em período sensível da corrida eleitoral, a menos de três meses do pleito geral, em que as práticas tendentes a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito devem ser combatidas energicamente, de modo a afastar a influência do poder econômico e político nas eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

---

Ante o exposto, determino as seguintes providências:

**(a)** a expedição de recomendação à Exma. Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e ao Sr. GEORGE MORAIS fundada no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, para que:

**a.1)** a Deputada Federal FLÁVIA MORAIS abstenha-se, imediatamente, de participar ativamente e, de qualquer forma, associar e/ou vincular seu nome e sua pessoa à realização do Programa “Saúde em movimento, Clínica Móvel Dr. George Morais”, bem como de outros pré-candidatos e autoridades, até a realização do pleito eleitoral de 2018;

**a.2)** adote as providências cabíveis para que não conste na publicidade e convite aos eventos assistencialistas promovidos pelo “Programa Saúde em Movimento, Clínica Dr. George Morais”, ao menos até a realização do pleito eleitoral de 2018, qualquer vinculação ou associação quanto a realização, patrocínio ou apoio ao nome e à pessoa da Deputada FLÁVIA MORAIS e de qualquer outro pré-candidato;

**a.3)** que durante os referidos eventos assistencialistas promovidos, não seja feita qualquer forma de pessoalização e vinculação da realização do evento ao nome e à pessoa da Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e de outros pré-candidatos (v.g. nas roupas, bonés, cartazes, etc), por meios diretos ou indiretos, nem sua exploração político-eleitoral por parte de pré-candidatos ao pleito de 2018 (v.g. discursos aos beneficiários);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

---

**(b)** a expedição de ofício, **requisitando**, com fulcro no art. 129, inciso VI, da CF/88 e no artigo 8º, inciso II, da LC nº 75/93, as seguintes **informações e documentos**, à Exma Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS e ao Sr. GEORGE MORAIS e ao Presidente (ou responsáveis) da Legião da Boa Vontade em Goiás, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias corridos:

**b.1)** quanto ao acatamento, ou não, da recomendação referente ao item “a”;

**b.2)** qual a previsão e cronograma de execução do “Projeto Saúde em Movimento” em Goiás durante o ano de 2018, com a especificação de datas e locais;

**b.3)** quanto ao modo de financiamento do “Projeto Saúde em Movimento”, informando qual a participação da Legião da Boa Vontade e se há emprego de servidores públicos ou qualquer outra forma de apoio ou parceria com o Estado de Goiás ou outro órgão público (federal, estadual ou municipal), e, em caso positivo, especificar e detalhar a forma de apoio, parceria ou valores recebidos;

**b.4)** outras informações e justificativas, esclarecimentos ou defesa que julgarem convenientes;

Quanto ao Ofício dirigido à Exma. Sra. Deputada Federal FLÁVIA MORAIS, encaminhe-se esse à Procuradora-Geral da República com a solicitação de que seja encaminhado à nobre Deputada Federal, em face do disposto no § 4º do art. 8º da LC 75/93<sup>1</sup>.

---

1 Art. 8º (...)

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**

---

Cumpra-se.

Goiânia, 20 de julho de 2018.

**ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS**  
Procurador Regional Eleitoral